

## FRÁGIL? SUBMISSA? INFERIOR? O DISCURSO JURÍDICO E A PROTEÇÃO DO SUJEITO MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

Quezia Fideles Ferreira

*Universidade Estadual da Paraíba ([queziafideles@gmail.com](mailto:queziafideles@gmail.com))*

**Resumo:** O lugar secundário que ao longo do tempo justificou as agressões direcionadas ao sujeito mulher foi em nosso ordenamento jurídico posto em debate, sobretudo, através da promulgação da Lei Maria da Pena. O referido mecanismo jurídico, não apenas deu visibilidade a violência de gênero, mas a colocou na pauta dos assuntos carentes de atenção, problematizando a natureza das relações privadas e criminalizando atos de violência investidos contra o sujeito mulher no espaço doméstico. Tendo em vista a discursivização dessa realidade na atual conjectura pátria, nesta pesquisa objetivamos discutir a efetiva aplicação e alcance da Lei 11. 340/2006, no tocante a proteção do sujeito mulher em situação de agressão. Para isso, adotamos como objeto de análise o gênero notícia divulgado no espaço *online*, cuja temática é a vitimização feminina no âmbito doméstico. Pesquisas como esta contribuem de forma significativa para divulgação dos pressupostos sob os quais estão assentados a lei em estudo, ao passo que, colabora com as discussões sobre a prática da violência enquanto uma celeuma antiga, que tem as suas raízes profundamente arraigadas nas relações de poder instituídas e reproduzidas no/pelo discurso patriarcal.

**Palavras-chave:** sujeito mulher, medidas protetivas, discurso, direito.

### INTRODUÇÃO

Os alarmantes índices referentes à violência praticada no ambiente doméstico que está, em muitos casos, no cerne das mortes baseadas na misoginia, na discriminação de gênero e na concepção da mulher enquanto um sujeito-objeto é uma celeuma que durante longos anos de nossa história foi percebida como algo natural e, portanto, ausente na pauta de debates a partir das quais o poder público organiza os seus planos de combate.

A promulgação da lei Maria da Pena, identificada no plano jurídico como a Lei 11. 340/2006, evidenciou as práticas privadas silenciadas, chamando a atenção para a violência investida contra os sujeitos mulheres no espaço doméstico, exigindo um olhar cauteloso para essa problemática, bem como, a formulação de estratégias eficientes capazes de coibir a violação cotidiana a dignidade do sujeito agredido, fornecendo-lhes proteção jurídica e social.

Tendo como horizonte essa realidade, a lei em comento não apenas alargou o conceito de violência, mas formalizou uma rede de atendimento em diferentes instâncias, instrumentalizando, no plano teórico, a assistência e o amparo ao sujeito vítima de agressões. A proteção materializada por meio de uma rede de enfrentamento, composta por delegacias especializadas, equipe técnica multidisciplinar, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, entre outros, ressignificou as relações de gêneros, ao resgatar o princípio da dignidade da pessoa humana e o da paridade entre os gêneros, já previsto em nossa atual Carta Magna, porém, ainda, ausente de efetivação.

Tendo em vista que nem sempre teoria e prática estabelecem um diálogo profícuo, dado aos desencontros notabilizados no instante da materialização dos pressupostos elencados, devido aos entraves encravados na práxis social, particularizada pela atuação das relações de poder instituídas histórica e culturalmente, essa pesquisa tem como objetivo discutir a efetiva aplicação e alcance da Lei 11. 340/2006, no tocante a proteção do sujeito mulher em situação de agressão.

Para refletimos sobre a referida temática, utilizaremos como veículo condutor as contribuições advindas da Análise do Discurso, das pesquisas foucaultianas, dos Estudos Culturais e do Direito Penal como escopo para a investigação do gênero discursivo notícias.

Na seara metodológica, o presente estudo contempla o paradigma qualitativo da ciência, pois lida com “uma família interligada e complexa de termos, conceitos e suposições” (DENZIN; LINCOLIN, 2006, p. 16) e procura entender o discurso jurídico enquanto instrumento promotor da proteção do sujeito mulher em situação de violência (BORTONI -RICARDO, 2008, p. 34), e em relação às fontes de informação e coleta dos dados, a presente pesquisa é classificada como documental, a partir da concepção de documento como “uma informação organizada sistematicamente, comunicada de diferentes maneiras (oral, escrita, visual ou gestualmente) e registrada em material durável” (GONÇALVES, 2003, p. 32).

As considerações movimentadas nesse estudo serão iniciadas com a exposição dos resultados evidenciados durante a investigação do objeto de estudo. Na sequência, apontaremos o arcabouço teórico mobilizado na análise do *corpus*, e, por fim, adentramos nas conclusões alcançadas, por hora, pelo presente investigação.

## **2-RESULTADOS**

## 2.1 A violência de gênero

A violência é um ato que nas práticas sociais, históricas e culturais atuais, infelizmente, ainda vitimiza uma parcela alarmante de sujeitos mulheres. No caso brasileiro, a violação à dignidade do sujeito mulher no ambiente doméstico, se torna perceptível quando investigamos os índices oficiais da Organização Mundial da Saúde, emitidos em 2015, nos quais o Brasil, lamentavelmente, ocupa a 5ª posição em um *ranking* de 83 nações, onde as mulheres são alvo da violência, como afirmam Tomazi & Cunha (2016), em seus estudos sobre a temática.

A motivação para o não resguardo dos direitos fundamentais femininos, garantidos em nossa Constituição em vigor, tem escopo na reprodução do discurso machista e patriarcal, que relega aos gêneros lugares sociais distintos, sobrepondo o masculino ao feminino. Segundo Swain (2006) essa valoração radicada na separação entre os gêneros, constrói a diferença fazendo uma correlação entre os binômios, masculino /feminino *versus* superioridade/ inferioridade.

A valoração enraizada no saber discursivo de ordem biológica embasa a justificativa do emprego das mais diversas formas de violências, direcionadas aos sujeitos mulheres, como, também, todas as demais formas de exclusão social, materializadas na violação cotidiana dos direitos femininos. A coibição dessa modalidade de abuso motivou a elaboração da Lei Maria da Penha, cujo pilar protetivo está alicerçado em duas ações-chave: o enfrentamento e o atendimento, ambos modalizados através de uma rede de órgãos, distribuídos em várias instâncias.

Na atualidade, após uma década de promulgação da Lei 11.340/2006, o que se busca perceber é o real alcance dessa rede protetiva e quais os limites de sua existência e disponibilidade. Essa indagação, norte da presente pesquisa, pode ser respondida se nos ocupamos em investigar o teor dos depoimentos concedidos pelos sujeitos mulheres em situação de violência, vinculados nas notícias *online*. Nessa lógica os depoimentos presentes no portal [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com) se consubstancia com um importante material discursivo por meio do qual investigaremos a aplicação da proteção pretendida com o advento da lei em comento.

O primeiro depoimento elencado é do sujeito mulher Rosemeri Rodrigues Correia, 38 anos, moradora de Porto Alegre. Rio Grande do Sul, alvo da violência

doméstica em diferentes fases da sua vida. A depoente foi desde a fase da infância abusada sexualmente, fisicamente e psicologicamente pelo padrasto. Na sequência discursiva transcrita a seguir, esse fato é evidenciado

***“Toda vez que minha mãe saia, ele tratava de se jogar em cima de mim, e me abusou várias vezes”***

O caso em tela não é raro no Brasil, diariamente milhares de mulheres sofrem algum tipo de violência dentro de seus lares, ainda na fase da infância. Muitas são assassinadas por alguém com quem estabelece algum laço afetivo. Essa realidade totaliza a porcentagem de 43,5 mil mulheres mortas na última década, segundo (TOMAZI & CUNHA, 2016) e 70 mil casos de violência contra esses mesmos sujeitos, como aduz Waiselfisz (2012).

No exemplo em estudo, a busca à rede de enfrentamento permitiu que a depoente não entrasse também para as estatísticas. A inclusão na Casa de Apoio, que conta com uma equipe multidisciplinar, foi uma das medidas protetivas dadas ao sujeito mulher, funcionando enquanto ponto de reestruturação da dignidade e da condição de sujeito de direitos e de deveres. Essa reinserção pode ser claramente evidenciada no trecho discursivo abaixo

***“Foi ali que eu enxerguei coisas que estavam na minha cara e eu não via. Aquilo não era normal. A casa de apoio pra mim foi fundamental”***

Como se pode depreender da leitura do trecho acima, a rede de apoio, prevista na Lei Maria da Penha, proporcionou o reconhecimento de que a situação a qual diariamente o sujeito estava exposto configurava violência, estabelecendo a ascensão de novas relações de poder e de resistência. A participação desse sujeito no grupo de apoio despertou a sua compreensão para a percepção da violência tal como postula o mecanismo jurídico, em seu art. 5º, consoante o qual,

Art. 5º- Para efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

A não aceitação a cultura da violência, sustenta-se sobre o regime de verdade que acolhe, tipos outros de discursos, diferentes do discurso machista e patriarcal, reproduzindo outras verdades, pautadas na paridade entre os gêneros. Digamos seguindo

as reflexões foucaultianas, institui uma nova política de verdade que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro em determinado espaço histórico e social (FOUCAULT, 2011, p.12).

Constatação semelhante foi realizada por Roseane Oliveira da Silva, 51 anos, residente São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, que sofreu situações de violência doméstica durante 10 anos, vejamos na sequência discursiva a percepção que ela tem sobre os centros de referências,

**“Tem que procurara um centro de referencia. Ali, tú vai ter assistência, tú vai aprendendo, no mínimo, a reconhecer, a te defender, a te movimentar.”**

Os centros de referência tem como papel fundamental a conscientização de que a situação vivenciada fere diretamente os direitos humanos fundamentais de uma parcela significativa da população. Mas que isso, eles desnaturalizam a violência, resquícios das relações de poder instituídas na cultura patriarcal, valorando-a negativamente e, ao fazer isso, revigora as lutas feministas por meio do estabelecimento de relações de força que conforme Butler (2015) e Louro (1997), permitem pensar o gênero em sendo uma categoria construída tendo sempre em vista as relações estabelecidas entre os homens e as mulheres em determinada sociedade.

Entretanto, nem sempre o sujeito mulher se depara com a proteção eficaz, garantida no plano teórico, porque se isso sempre ocorresse os índices de mortalidade feminina por causa da violência doméstica não teria os percentuais expostos anteriormente. Em muitos casos, as mulheres encontram obstáculos de diferentes natureza, como o exposto abaixo, divulgada em

**“O delegado perguntou ironicamente ‘tem certeza que isso não foi a porta do guarda-roupa?’, ‘ tem certeza que a senhora não caiu da escada’, na minha casa não tem escada”**

O depoimento acima foi dado por Flávia Batista Florência, após o registro de uma agressão do ex-companheiro. Nesse caso, o delegado responsável não autorizou a medida protetiva, pois desacreditou da versão dada pelo sujeito passivo no tocante a autoria da agressão. A negação motivou o acionamento do Ministério público, e foi noticiado nos principais veículos de comunicação do estado da Paraíba.

No caso em investigação vê-se que a falta de uma delegacia especializada e da rede atendimento dificulta a retirada do sujeito agredido de situação de vulnerabilidade, comprometendo a aplicação dos ditames legais.

As medidas protetivas conforme a Lei Maria da Penha, são medidas cautelares de caráter satisfativo, tendo por objetivo a proteção das mulheres em situação de violência, enquanto. Nas palavras da Cartilha Dialogando Sobre A lei Maria da Penha, divulgada no site oficial do senado, <http://saberes.senado.leg.br>, o

caráter “satisfativo” significa que as medidas protetivas não se vinculam ao inquérito ou processo penal; elas podem ser requeridas, de imediato, visando a segurança da mulher em situação de violência, a de seus familiares e testemunhas ou a preservação de seus bens patrimoniais. O pedido das medidas protetivas pode ser feito pela própria mulher em situação de violência na delegacia quando registrar o Boletim de Ocorrência (B.O) e, nesse caso, é a própria delegacia que encaminha o pedido para a decisão do juiz/juízado. O pedido de medidas também pode ser feito por advogado/a (por opção da mulher), ministério público ou ser determinada pelo próprio juiz/a. (CARTILHA DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, 2017)

Portanto, é um direito do sujeito em situação de agressão conjugal e afetiva, não cabendo aquele que recebe a denúncia a discricionariedade da concessão. A sua autorização está condicionada apenas a prática da violência, tal como dispõe a lei no artigo 5º, que a delimita a abrangência de cada esfera, disciplinando-as nos incisos I, II, III, dispostos abaixo:

- I. no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convivência permanente das pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação

Esse direito precisa ser respeitado e os aplicadores conscientizados de que o seu papel é de facilitador e não de entreve. Nestes termos, é urgente a mudança de postura e de valoração de muitos de nossos aplicadores que conduzem as suas decisões referenciadas no discurso machista e patriarcal.

A seguir expomos as reflexões teóricas sobre as quais estão fundamentadas as discussões exposta anteriormente.

### 3- DISCUSSÕES

Definir os liames do vocábulo violência é uma tarefa difícil e complexa dada a pluralidade semântica inerente ao termo. Na perspectiva do Dicionário Houaiss a violência está associada aos verbos intimidar, obrigar e submeter a alguém a fazer algo de modo involuntário, como se pode depreender da conceitualização, transcrita abaixo, segundo a qual a violência seria,

- 1) Ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra algo ou alguém) ou intimidação moral contra alguém;
- 2) Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação.

Tal ideia tem como pressuposto o entendimento de violência como ação, empregada contra um sujeito, cuja imposição visa ratificar o desejo e as vontades de outra pessoa. Nesse sentido, violência é uma modalidade de coação, de submissão do outro e, portanto, se constitui como “violação aos direitos fundamentais do ser humano” porque fere de modo inquestionável a dignidade do sujeito. (TELES; MELO, 2003, p. 15)

A Organização Mundial da Saúde (OMS), fundamentada em estudo realizado em 2002, compreende a violência de modo semelhante a que encampa o Dicionário Houaiss, seguindo a lógica de que a violência abarca,

(...) uso da força física ou poder real de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. ( OMS,2002, texto digital)

Essa compreensão, entretanto, quando articulada sob o viés da problemática das agressões contra o sujeito mulher, recebe outras conotações semânticas, porque a sua definição está diretamente relacionada ao de gênero, enquanto, conforme os estudos de Butler (2015), categoria construída tendo sempre em vista as relações de forças estabelecidas entre os homens e as mulheres em determinada sociedade.

Pautado na perspectiva de gênero como fruto das relações de poder, a Lei Maria da Penha, como aduz Schaiber (2005), visualiza a violência de gênero, como ato de radicalização das desigualdades na relação entre mulheres e

homens, e a definição da mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar. Nessa lógica, o conceito de violência sofre um alargamento, inserido além do ato de degradação à integridade física, outras modalidades, que de igual modo, atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Na perspectiva do instrumento normativo, a violência constitui-se como ato ou ação direcionada ao sujeito mulher, cuja prática resulte em violações de ordem sexual, psicológica, moral e patrimonial. Essas violações são tuteladas pela Lei Maria da Penha quando a autoria é atribuída a sujeitos do gênero masculino que estabelece vínculo afetivo, doméstico ou familiar com a mulher agredida.

Em sendo o sujeito é um lugar de agenciamento de poder e, logicamente, de resistência. Visto a partir dessa ótica, a sua identificação social, assim como o conceito de gênero a partir do qual o sujeito se reconhece homem ou mulher, está intercortada pelas relações de poder. Tais relações de poder são movimentadas na lei em comento por meio da ótica da proteção ao sujeito mulher vítima da violência.

Nestes termos as medidas protetivas suscitam o discurso feminista que na perspectiva de Scavone (2006, p.83), rompeu “com o passado, ao radicalizar a luta igualitarista, denunciando a opressão/exploração das mulheres no espaço público e no privado”.

A efetivação dos mecanismos protetivos ainda carece de aplicabilidade, mas eles são sem dúvidas um passo para o resguardo da dignidade do sujeito mulher.

## CONCLUSÕES

Como percebemos, após a análise dos depoimentos vinculados na mídia *online*, as medidas protetivas ainda carecem de efetivação, dado a ação dos representantes estatais na atribuição de sua função, que via de regra dificultam a concessão. Essa postura depõe contra os liames do estado democrático de direito e contra os princípios que o norteiam.

Torna-se evidente, também, que a norma carece de efetividade e que há muitos passos em direção à promoção do respeito aos direitos femininos, no nosso país, marcado pelas relações de poder machista que ao longo do percurso de nossa história, vem justificando e naturalizando a violação a dignidade do sujeito mulher. Entretanto, a

tutela dos direitos femininos é um caminho iniciado e isso já é uma vitória tendo em vista a atual realidade brasileira.

Entretanto, cabe ressaltar que há em muitos casos a efetivação dessas garantias, muitos sujeitos mulheres tem tido a assistência necessária e a restauração da sua dignidade e do gozo do direito fundamental a liberdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BORTONI-RICARDO, S. M. **O professor pesquisador: uma introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

DENZIN, N; LINCOLN, Y. **O planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GONÇALVES, E. P. **Iniciação á pesquisa científica**. Campinas, SP: Editora alínea, 2003.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Editora Paz & Terra, 2011

LOURO, G.L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil**. 1ªEdição. Brasília – DF – 2015. Disponível em: Acesso em: 10/07/2017

SCAVONE, L. O feminismo e Michel Foucault: afinidades eletivas?. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C; MISKOLCI, R (orgs). **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006, p. 81-101.

SWAIN, T. N. A desconstrução das evidências: perspectivas feministas e foucaultianas. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C; MISKOLCI, R (orgs). **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006, p. 33-44.

SCHAIBER, Lilian et al. Violência Dói e não é Direito: **a Violência contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 113.

TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.120.

TOMAZI, M. M & CUNHA, G.X. O papel da polarização discursiva no processo de negociação de faces em processo judicial de violência contra a mulher. In: Rinto, R;

CABRAL, A. L. T & RODRIGUES, M, G.S. (orgs). **Linguagem e Direito**. São Paulo:  
Contexto, 2016.

